



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10768.010477/98-35  
**Acórdão** : 201-74.269

**Sessão** : 20 de março de 2001  
**Recurso** : 114.969  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
**Interessada** : Infranav Indústria e Comércio Ltda.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado. **Recurso de ofício não conhecido, por faltar-lhe alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO/SP.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por faltar-lhe alçada.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Luiz Helena Galante de Moraes  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10768.010477/98-35  
**Acórdão** : 201-74.269

**Recurso** : 114.969  
**Recorrente** : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

**RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
 LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES**

Trata-se de recurso de ofício de decisão que deferiu a impugnação, cujo valor a ser pago é inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, transformada na Lei nº 9.532, de 10.12.97, em seu artigo 67, alterou algumas disposições do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.

O artigo 34, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, teve a sua redação alterada da seguinte forma:

*"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro da Fazenda."*

Por sua vez, a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, de que trata o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

  
 LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES